



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 11 de fevereiro de 2026
(OR. en)

15926/25

Dossiês interinstitucionais:
2025/0162 (NLE)
2025/0163 (NLE)

AELE 104
CH 59
MI 954

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: Protocolo sobre Auxílios Estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias

PROCOLO SOBRE AUXÍLIOS ESTATAIS
DO ACORDO
ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA
RELATIVO AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

A UNIÃO EUROPEIA, a seguir designada «União»,

e

A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA, a seguir designada «Suíça»,

a seguir designadas «Partes Contratantes»,

TENDO EM VISTA reforçar e aprofundar a participação da Suíça e das suas empresas no mercado interno da União, no qual a Suíça participa com base no Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias, feito no Luxemburgo, em 21 de junho de 1999 (a seguir designado «Acordo»);

RECONHECENDO que o bom funcionamento e a homogeneidade nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa exige condições de concorrência equitativas entre as empresas suíças e da União, assentes em regras materiais e processuais equivalentes às aplicáveis no mercado interno aos auxílios estatais;

REAFIRMANDO a autonomia das Partes Contratantes e o papel e as competências das suas instituições e, no que diz respeito à Suíça, o respeito dos princípios decorrentes da sua ordem constitucional, incluindo a democracia direta, a separação de poderes e o federalismo,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

ARTIGO 1.º

Objetivos

O presente Protocolo tem por objetivo assegurar condições de concorrência equitativas entre as empresas da União e da Suíça nos domínios do mercado interno abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo e garantir o bom funcionamento do mercado interno estabelecendo regras materiais e processuais em matéria de auxílios estatais.

ARTIGO 2.º

Relação com o Acordo

O presente Protocolo e os seus anexos fazem parte integrante do Acordo. Não alteram o âmbito de aplicação nem os objetivos do Acordo.

ARTIGO 3.º

Auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário no Acordo, são incompatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, na medida em que afetem as trocas comerciais entre as Partes Contratantes no âmbito do Acordo, os auxílios concedidos pela Suíça ou pelos Estados-Membros da União, ou provenientes de recursos estatais, independentemente da forma que assumam, que falseiem ou ameacem falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens.

2. São compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno:
 - a) Os auxílios de natureza social atribuídos a consumidores individuais, com a condição de serem concedidos sem qualquer discriminação relacionada com a origem dos produtos;
 - b) Os auxílios destinados a remediar danos causados por catástrofes naturais ou por outros acontecimentos de carácter excepcional;
 - c) Os auxílios que vão ao encontro das necessidades de coordenação dos transportes ou correspondem ao reembolso de certas prestações inerentes à noção de serviço público;
 - d) As medidas previstas na secção A do anexo I.

3. Podem ser considerados compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno:
 - a) Os auxílios destinados a promover o desenvolvimento económico de regiões em que o nível de vida seja anormalmente baixo ou em que exista grave situação de subemprego;
 - b) Os auxílios destinados a fomentar a realização de um projeto importante de interesse europeu comum, ou de interesse comum das Partes Contratantes, ou a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-Membro da União ou da Suíça;
 - c) Os auxílios destinados a facilitar o desenvolvimento de determinadas atividades ou regiões económicas, quando não afetem adversamente as condições das trocas comerciais de forma contrária ao interesse das Partes Contratantes;

d) Os auxílios destinados a promover a cultura e a conservação do património, quando não alterem as condições das trocas comerciais e da concorrência de forma contrária ao interesse das Partes Contratantes;

e) As categorias de auxílios previstas na secção B do anexo I.

4. Os auxílios concedidos em conformidade com a secção C do anexo I são entendidos como compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno e estão isentos dos requisitos de notificação previstos no artigo 4.º do presente protocolo.

5. Os auxílios concedidos a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral ou que tenham a natureza de monopólio fiscal ficam sujeitas ao presente Protocolo, na medida em que a aplicação do presente Protocolo não constitua obstáculo ao cumprimento, de direito ou de facto, da missão particular que lhes foi atribuída. O desenvolvimento das trocas comerciais não pode ser afetado de modo que contrarie os interesses das Partes Contratantes.

6. O presente Protocolo não é aplicável aos auxílios sempre que o montante concedido a uma única empresa para atividades abrangidas pelo âmbito de aplicação do Acordo constitua um auxílio *de minimis* na aceção da secção D do anexo I do presente protocolo.

7. O Comité Misto pode decidir atualizar as secções A e B do anexo I especificando as medidas que são compatíveis, ou as categorias de auxílios que podem ser consideradas compatíveis, com o bom funcionamento do mercado interno.

ARTIGO 4.º

Fiscalização

1. Para efeitos do artigo 1.º, a União, em conformidade com a repartição de competências entre a União e os seus Estados-Membros, e a Suíça, em conformidade com a sua ordem constitucional de competências, supervisionam a aplicação das regras em matéria de auxílios estatais nos respetivos territórios em conformidade com o presente Protocolo.
2. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, a União mantém um sistema de fiscalização dos auxílios estatais em conformidade com os artigos 93.º, 106.º, 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, completado pelos atos jurídicos da União no domínio dos auxílios estatais e pelos atos jurídicos da União relativos aos auxílios estatais nos setores do transporte ferroviário e do transporte rodoviário de passageiros e de mercadorias enumerados na secção A, ponto 1, do anexo II do presente protocolo.
3. Para efeitos da aplicação do presente Protocolo, a Suíça cria, no prazo de cinco anos a contar da data de entrada em vigor do presente Protocolo, e mantém um sistema de fiscalização dos auxílios estatais que garanta, permanentemente, um nível de fiscalização e execução equivalente ao aplicado na União, tal como previsto no n.º 2, incluindo os seguintes elementos:
 - a) Uma autoridade de fiscalização independente; e
 - b) Procedimentos para assegurar o exame, pela autoridade de fiscalização, da compatibilidade do auxílio com o bom funcionamento do mercado interno, incluindo:
 - i) notificação prévia à autoridade de fiscalização do auxílio previsto,

- ii) apreciação, pela autoridade de fiscalização, dos auxílios notificados e competência para examinar os auxílios não notificados,
- iii) impugnação perante a autoridade judiciária competente, com efeito suspensivo a partir do momento em que o ato é impugnável, de auxílios que a autoridade de fiscalização considere incompatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, e
- iv) recuperação, incluindo juros, dos auxílios concedidos e considerados incompatíveis com o bom funcionamento do mercado interno.

4. Em conformidade com a ordem constitucional de competências da Suíça, o n.º 3, alínea b), subalíneas iii) e iv), não se aplica aos atos da Assembleia Federal Suíça ou do Conselho Federal Suíço.

5. Se a autoridade de fiscalização suíça não puder impugnar o auxílio acordado pela Assembleia Federal Suíça ou pelo Conselho Federal Suíço perante uma autoridade judiciária, devido às limitações da sua competência nos termos da ordem constitucional suíça, impugna a aplicação desse auxílio por outras autoridades em todos os casos específicos. Se a autoridade judiciária concluir que o auxílio é incompatível com o bom funcionamento do mercado interno, as autoridades judiciárias e administrativas suíças competentes têm em conta essa conclusão ao apreciarem a eventual aplicação desse auxílio ao caso específico que lhes foi submetido.

ARTIGO 5.º

Auxílio existente

1. O artigo 4.º, n.º 3, alínea b), não é aplicável aos auxílios existentes, incluindo regimes de auxílio e auxílios individuais.
2. Para efeitos do presente Protocolo, os auxílios existentes incluem os auxílios concedidos antes da entrada em vigor do presente Protocolo ou nos cinco anos subsequentes.
3. No prazo de doze meses a contar da data de criação do sistema de fiscalização nos termos do artigo 4.º, n.º 3, a autoridade de fiscalização faz um levantamento dos regimes de auxílio existentes no âmbito do Acordo que ainda estejam em vigor e procede a uma apreciação à primeira vista desses regimes tendo em conta os critérios estabelecidos no artigo 3.º.
4. Todos os regimes de auxílio existentes na Suíça são objeto de um exame permanente pela autoridade de fiscalização quanto à sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado interno, nos termos dos n.ºs 5, 6 e 7.
5. Se a autoridade de fiscalização considerar que um regime de auxílios existente não é, ou deixou de ser, compatível com o bom funcionamento do mercado interno, informa as autoridades competentes da obrigação de cumprir o disposto no presente Protocolo. Se esse regime de auxílios for alterado ou encerrado, as autoridades competentes informam desse facto a autoridade de fiscalização.
6. Se a autoridade de fiscalização considerar que as medidas tomadas pelas autoridades competentes são adequadas para assegurar a compatibilidade do regime de auxílios com o bom funcionamento do mercado interno, publica essas medidas.

7. Não obstante o disposto no n.º 1 do presente artigo, se a autoridade de fiscalização considerar que o regime de auxílios continua a ser incompatível com o bom funcionamento do mercado interno, publica a sua apreciação e impugna a aplicação desse regime de auxílio em todos os casos específicos, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 3, alínea b), subalínea iii), e com o artigo 4.º, n.º 5.

8. Para efeitos do presente Protocolo, se um regime de auxílios existente for alterado de modo que afete a sua compatibilidade com o bom funcionamento do mercado interno, o auxílio é considerado novo e, por conseguinte, fica sujeito ao disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea b).

ARTIGO 6.º

Transparência

1. As Partes Contratantes asseguram a transparência no que diz respeito aos auxílios concedidos no respetivo território. No caso da União, a transparência baseia-se em regras materiais e processuais aplicáveis na União aos auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo. No atinente à Suíça, a transparência baseia-se em regras materiais e processuais equivalentes às aplicáveis na União aos auxílios estatais abrangidos pelo âmbito de aplicação do Acordo.

2. Cada Parte Contratante assegura, no que respeita ao seu território e salvo disposição em contrário do presente Protocolo, a publicação de:

- a) Auxílios concedidos;
- b) Pareceres ou decisões das suas autoridades de fiscalização;

- c) Decisões das suas autoridades judiciárias competentes sobre a compatibilidade do auxílio com o bom funcionamento do mercado interno; e
- d) Orientações e comunicações aplicadas pelas suas autoridades de fiscalização.

ARTIGO 7.º

Modalidades de cooperação

1. As Partes Contratantes cooperam e trocam informações em matéria de auxílios estatais, sob reserva da respetiva legislação e dos recursos disponíveis.
2. Para efeitos da execução, aplicação e interpretação uniformes das regras materiais aplicáveis aos auxílios estatais e do desenvolvimento harmonioso das mesmas:
 - a) As Partes Contratantes cooperam e consultam-se reciprocamente no que diz respeito às orientações e comunicações pertinentes referidas na secção B do anexo II; e
 - b) As autoridades de fiscalização das Partes Contratantes celebram acordos de intercâmbio regular de informações, incluindo sobre as implicações para a aplicação das regras aos auxílios existentes.

ARTIGO 8.º

Consultas

1. A pedido de uma Parte Contratante, as Partes Contratantes consultam-se, no âmbito do Comité Misto, sobre questões relacionadas com a aplicação do presente Protocolo.
2. Em caso de acontecimentos relativos a interesses importantes de uma Parte Contratante suscetíveis de afetar o funcionamento do presente Protocolo, o Comité Misto reúne-se, a pedido de uma Parte Contratante, a um nível adequadamente elevado no prazo de 30 dias a contar do pedido, a fim de debater a questão.

ARTIGO 9.º

Integração de atos jurídicos

1. Não obstante o disposto no artigo 5.º do Protocolo institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias (a seguir designado «Protocolo institucional»), para efeitos do artigo 3.º, n.ºs 4 e 6, e do artigo 4.º, n.ºs 2 e 3, do presente Protocolo e a fim de garantir a segurança jurídica e a homogeneidade do direito nos domínios do mercado interno em que a Suíça participa por força do Acordo, a Suíça e a União asseguram que os atos jurídicos da União adotados nos domínios abrangidos pelas secções C e D do anexo I do presente Protocolo, bem como pela secção A do anexo II do presente Protocolo, sejam integrados nesses anexos o mais rapidamente possível após a sua adoção.

2. Quando adotar um ato jurídico no domínio abrangido pelas secções C e D do anexo I, ou pela secção A do anexo II, a União informa desse facto a Suíça o mais rapidamente possível por intermédio do Comité Misto. A pedido de uma das Partes Contratantes, o Comité Misto procede a uma troca de pontos de vista sobre a matéria.
3. O Comité Misto age em conformidade com o n.º 1 do presente artigo adotando, o mais rapidamente possível, uma decisão para alterar as secções C e D do anexo I, bem como a secção A do anexo II, incluindo as adaptações necessárias.
4. Sob reserva do disposto no artigo 6.º do Protocolo institucional, as decisões do Comité Misto adotadas nos termos do n.º 3 do presente artigo entram em vigor imediatamente, mas nunca antes da data em que o correspondente ato jurídico da União se torne aplicável na União.

ARTIGO 10.º

Entrada em vigor

1. O presente Protocolo é ratificado ou aprovado pelas Partes Contratantes de acordo com as respetivas formalidades próprias. As Partes Contratantes notificam-se do cumprimento das formalidades internas necessárias para a entrada em vigor do presente Protocolo.
2. O presente Protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à última notificação relativa aos seguintes instrumentos:
 - a) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;

- b) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a livre circulação de pessoas;
- c) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- d) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- e) Protocolo sobre auxílios estatais do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo aos transportes aéreos;
- f) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- g) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e de mercadorias;
- h) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao comércio de produtos agrícolas;
- i) Protocolo Institucional do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;
- j) Protocolo de Alteração do Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça sobre o reconhecimento mútuo em matéria de avaliação da conformidade;

- k) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre a contribuição financeira regular da Suíça para a redução das disparidades económicas e sociais na União Europeia;
- l) Acordo entre a União Europeia e a Comunidade Europeia da Energia Atómica, por um lado, e a Confederação Suíça, por outro, sobre a participação da Confederação Suíça em programas da União;
- m) Acordo entre a União Europeia e a Confederação Suíça sobre os termos e as condições de participação da Confederação Suíça na Agência da União Europeia para o Programa Espacial.

ARTIGO 11.º

Alteração e denúncia

1. O presente Protocolo pode ser alterado a qualquer momento de comum acordo pelas Partes Contratantes.
2. Em caso de denúncia do Acordo em conformidade com o seu artigo 58.º, n.º 3, o presente Protocolo deixa de vigorar na data referida no artigo 58.º, n.º 4, do Acordo.
3. Se o Acordo deixar de vigorar, são preservados os direitos já concedidos e as obrigações já impostas a pessoas singulares e a empresas por força do Acordo antes da data da sua cessação. As Partes Contratantes decidem de comum acordo sobre a situação dos direitos em processo de aquisição.

O presente Protocolo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, búlgara, checa, croata, dinamarquesa, eslovaca, eslovena, espanhola, estónia, finlandesa, francesa, grega, húngara, inglesa, irlandesa, italiana, letã, lituana, maltesa, neerlandesa, polaca, portuguesa, romena e sueca, fazendo igualmente fé todos os textos.

EM FÉ DO QUE, os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, apuseram as suas assinaturas no final do presente Protocolo.

Feito em ..., em

Pela União Europeia

Pela Confederação Suíça

EXCEÇÕES E ESCLARECIMENTOS

SECÇÃO A

MEDIDAS COMPATÍVEIS COM O BOM FUNCIONAMENTO
DO MERCADO INTERNO A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 2, ALÍNEA D)

As seguintes medidas são compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno e não estão sujeitas ao disposto no artigo 4.º, n.º 3, alínea b):

[...].

SECÇÃO B

CATEGORIAS DE AUXÍLIO QUE PODEM SER CONSIDERADAS COMPATÍVEIS
COM O BOM FUNCIONAMENTO DO MERCADO INTERNO
A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 3, ALÍNEA E)

As seguintes categorias de auxílio podem ser consideradas compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno:

[...].

SECÇÃO C

ISENÇÕES POR CATEGORIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 4

Presume-se que os auxílios são compatíveis com o bom funcionamento do mercado interno, ficando isentos dos requisitos de notificação previstos no artigo 4.º, se forem concedidos em conformidade com as condições materiais estabelecidas nas seguintes disposições:

- 1) Os capítulos I e III do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/1315 da Comissão, de 23 de junho de 2023 (JO L 167 de 30.6.2023, p. 1);
- 2) O artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/2338, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 22). No que diz respeito à Suíça, o artigo 9.º é entendido, com exceção dos artigos 5.º e 5.º-A do referido regulamento, nos termos do artigo 24.º-A, n.º 5, do Acordo.

SECÇÃO D

AUXÍLIOS *DE MINIMIS* A QUE SE REFERE O ARTIGO 3.º, N.º 6

O termo «auxílio *de minimis*» tem a aceção que lhe é dada no Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L, 2023/2831, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>).

No que respeita aos auxílios concedidos a empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral, o termo «auxílio *de minimis*» tem a aceção que lhe é dada no Regulamento (UE) n.º2023/2832 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L, 2023/2832, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>).

ATOS GERAIS E SETORIAIS APLICÁVEIS NA UNIÃO EUROPEIA
A QUE SE REFERE O ARTIGO 4.º, N.º 2

SECÇÃO A

ATOS GERAIS E SETORIAIS

- 1) Para efeitos do presente Protocolo e nos termos do artigo 4.º, n.º 2, a União aplica os seguintes atos:
 - a) Regulamento (UE) 2015/1589 do Conselho, de 13 de julho de 2015, que estabelece as regras de execução do artigo 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 248 de 24.9.2015, p. 9);
 - b) Regulamento (CE) n.º 794/2004 da Comissão, de 21 de abril de 2004, relativo à aplicação do Regulamento (UE) n.º 2015/1589 do Conselho (JO L 140 de 30.4.2004, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/2105 da Comissão, de 1 de dezembro de 2016 (JO L 327 de 2.12.2016, p. 19);
 - c) Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2023/1315 da Comissão, de 23 de junho de 2023 (JO L 167 de 30.6.2023, p. 1);

- d) Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L, 2023/2831, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>);
 - e) Regulamento (UE) 2023/2832 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* concedidos a empresas que prestam serviços de interesse económico geral (JO L, 2023/2832, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2832/oj>);
 - f) Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (UE) 2016/2338 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de dezembro de 2016 (JO L 354 de 23.12.2016, p. 22).
- 2) Para efeitos do presente Protocolo e nos termos do artigo 4.º, n.º 3, a Suíça cria e mantém um sistema de fiscalização dos auxílios estatais que garanta, permanentemente, um nível de fiscalização e execução equivalente ao aplicado pela União, tal como previsto no artigo 4.º, n.º 2, e no ponto 1 da presente secção.

SECÇÃO B

ORIENTAÇÕES, COMUNICAÇÕES E PRÁTICA DECISÓRIA DA COMISSÃO EUROPEIA

- 1) Para efeitos do presente Protocolo e nos termos do artigo 4.º, n.º 3, a autoridade de fiscalização suíça e as autoridades judiciais competentes na Suíça devem ter devidamente em conta e seguir, tanto quanto possível, as orientações e comunicações pertinentes que se impõem à Comissão Europeia, bem como a sua prática decisória, a fim de assegurar um nível de fiscalização e execução equivalente ao da União.

- 2) A Comissão Europeia apresenta ao Comité Misto e publica as orientações e comunicações que considere pertinentes no âmbito do Acordo.

DECLARAÇÃO CONJUNTA
QUE ACOMPANHA O PROTOCOLO SOBRE AUXÍLIOS ESTATAIS
DO ACORDO ENTRE A COMUNIDADE EUROPEIA
E A CONFEDERAÇÃO SUÍÇA RELATIVO AO TRANSPORTE FERROVIÁRIO E
RODOVIÁRIO
DE PASSAGEIROS E DE MERCADORIAS

Se a Comissão Europeia conceder apoio financeiro, independentemente da forma que assuma, que não esteja sujeito às regras em matéria de auxílios estatais previstas no presente Protocolo, que falseie ou ameace falsear a concorrência favorecendo certas empresas ou a produção de certos bens e que afete as trocas comerciais entre as Partes Contratantes no âmbito do Acordo, a Suíça pode solicitar a realização de consultas para debater a questão.
